

PREÂMBULO

“Nós, os representantes do povo de **Boa Viagem - Ceará** no exercício da competência derivada, expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica, fundada na harmonia social visando assegurar a Liberdade, o Bem Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade, a Justiça e a Segurança, como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista”.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

PROMULGADO EM 05 DE ABRIL DE 1990

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de **Boa Viagem**, pessoa jurídica de direito público interno, exprime a sua autonomia política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

I - promoção da Justiça Social, assegurando a todos a participação nos bens da riqueza e da prosperidade;

II - defesa:

a) - da igualdade e combate de qualquer forma discriminatória em razão de cor, origem de nascimento, crença religiosa ou convicção política, filosófica, deficiência física ou mental, enfermidade, idade, atividade profissional, estado civil ou classe social;

b) - do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

c) - e proteção do meio ambiente;

d) - dos direitos humanos e individuais;

III - respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

IV - desenvolvimento de serviços sociais e programa de habilitação, de educação gratuita, se possível, em todos os níveis, de saúde, com prestação assistencial aos necessitados;

V - incentivo ao lazer, ao desporto e ao turismo, através de programas e atividades voltadas para os interesses gerais;

VI - remuneração condigna e valorização profissional do servidor municipal;

VII - fomento e estímulo à produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal.

Parágrafo Único - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições, referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O Povo é a fonte de legitimidade dos Poderes Constituídos, exercendo-os diretamente, ou por seus representantes, investidos na forma constitucional.

Art. 3º - O Município integra a divisão político-administrativa do Estado, podendo ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Sede do Município tem a categoria de cidade e dá-lhe o nome; a do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, vigorantes à data da promulgação desta Lei Orgânica e os que vier a adotar. (art. 13 § 2º C.F.)

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes, sendo defeso ao titular de mandato eletivo em um Poder, ocupar cargo ou função no outro Poder, salvo as exceções de ordem constitucional.

Art. 6º - Os Poderes Municipais e Órgãos que lhes sejam vinculados são acessíveis ao cidadão, por petição ou representação, em defesa de direito ou em salvaguarda de interesse comum.

§ 1º - A autoridade municipal a que for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar-lhe o ingresso, assegurar-lhe rápida tramitação e dar-lhe fundamentação legal ao exarar a decisão final.

§ 2º - Da decisão adotada pela autoridade municipal, a que tenha sido dirigida a representação ou petição, terá conhecimento o interessado, através da publicação do respectivo despacho ou por correspondência, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da protocolização do documento e, se o requerer, ser-lhe-á fornecida certidão.

§ 3º - A qualquer do povo será assegurado o direito de tomar conhecimento, em caráter gratuito, do que constar, a seu respeito, em registro de banco de dados ou de documentos do Município, bem

como, do fim a que se destinam informações arquivadas, podendo, a qualquer tempo, exigir-lhe retificação.

§ 4º - Poderá o cidadão mover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, diante de lesão ao patrimônio público, ficando o infrator ou autoridade omissa, responsável pelos danos causados e pelas despesas processuais decorrentes (art. 7º - C.E.).

Art. 7º - Através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, é assegurada a iniciativa popular de matéria de interesse específico do Município, da cidade, distritos, povoados ou de bairros (art. 29, inciso XI da C.F.).

Parágrafo Único - A iniciativa popular dar-se-á mediante apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, obedecida a exigência contida no artigo anterior, devendo tramitar, no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, e em turno único de discussão e votação para suprir omissão legislativa (art. 6º §§ 1º e 2º C.E.).

Art. 8º - O território do Município somente sofrerá alterações, observada a legislação estadual pertinente, nos termos do arts. 18 § 4º e 30, inciso IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município prover os seus interesses e o bem estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe, privativamente:

I - zelar pela guarda das Constituições do Brasil e do Estado do Ceará, das Leis e das Instituições Democráticas e legislar sobre assunto de interesse local, e, no que couber, suplementarmente, à legislação federal e estadual (art. 15 - C.E.);

II - instituir:

a) - e arrecadar os tributos de sua competência;
b) - feiras livres, regulando-lhes o funcionamento, inclusive de mercados e matadouros.

III - criar, organizar ou suprimir distritos, observada a Lei nº 11.659, de 28 de Dezembro de 1989, atendido, no que couber, o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal;

IV - organizar:

a) - e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de

transporte coletivo que tem caráter essencial e o de táxis ou mototaxis, fixando-lhes as respectivas tarifas (Art. 28, IV, CE e Art. 29, CF); (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

b) - e regulamentar os seus serviços;

V - dar publicidade a Leis, Decretos e Editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser ou tiver ao seu alcance, nos termos do inciso X do Art. 28 da Constituição Estadual.

VI - estabelecer o regime jurídico de seus servidores e organizar o respectivo quadro, nos termos da lei;

VII - adquirir os seus bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, aceitar doação, autorizar-lhes a venda, hipoteca, aforamento, arrendamento ou permuta;

VIII - fiscalizar:

a) - os pesos e medidas e as condições de validade dos gêneros alimentícios e perecíveis;

b) - a aplicação de recursos recebidos por órgãos ou entidades;

c) - instalações sanitárias e elétricas, determinar as condições de segurança e higiene das habitações e vistoriar quintais, terrenos não ocupados, baldios, abandonados ou subutilizados, obrigando os seus proprietários a mantê-los em condições de higiene, limpeza e salubridade;

IX - regulamentar:

a) - a fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, painéis e a utilização de outros meios de publicidade ou propaganda, inclusive a eleitoral, nos termos da legislação própria;

b) - através do Código de Postura e/ou do Código de Obras, a construção, reparação, demolição, arruamento e quaisquer outras obras, inclusive abertura, limpeza, pavimentação, alargamento, alinhamento, nivelamento e emplacamento das vias públicas, numeração de casas e edifícios, construção ou conservação de muralhas, canais, calçadas, viadutos, pontes, bueiros, fontes, chafarizes, jardins, praças de esportes, campo de pouso para aeronaves e arborizar ruas, avenidas e logradouros públicos, protegendo as plantas e árvores já existentes;

c) - os serviços funerários e administrar os cemitérios; enquanto não secularizados, os de associações ou confissões religiosas, sendo-lhes defeso recusar sepultura, onde não houver cemitério secular; conceder, em concorrência pública, sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração do serviço funerário;

d) - a utilização dos logradouros públicos, e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, bem como, o de estacionamento de táxis e outros veículos;

e) - as atividades urbanas, fixando-lhes condições e horários de funcionamento.

X - dispor sobre:

a) - registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, entre outras, de erradicação da raiva e de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

b) - prevenção ou combate ao incêndio, a defesa civil e a prevenção de acidentes naturais, em articulação com a União e o Estado;

c) - apreensão e depósito de semoventes, mercadorias ou coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis, decretos ou posturas municipais, bem como sobre a forma e condição da venda ou da devolução do que tenha sido apreendido;

d) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo urbano.

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, fixar os limites das zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem de veículos que nelas circulam;

XII - utilizar o exercício do seu poder de polícia nas atividades sujeitas a sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XIII - estabelecer e impor multas ou penas disciplinares por infração de leis, regulamentos ou posturas municipais;

XIV - interditar edificações em ruínas, fazer demolir, restaurar, reparar qualquer construção que ameace a saúde, o bem estar ou a segurança da comunidade;

XV - expedir alvará de funcionamento de casas de diversões, espetáculos, jogos permitidos, hotéis, bares, restaurantes, casas comerciais desde que preencham as condições de ordem, segurança, higiene, promovendo a cassação da respectiva licença no caso de danos à saúde, ao sossego, aos bons costumes e à moralidade pública;

XVI - designar local e horário de funcionamento para os serviços de alto-falantes cujo registro é obrigatório, e manter, sobre eles, a necessária fiscalização em defesa da moral e tranqüilidade pública;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XVIII - instituir e manter em cooperação com a União dos Estados, programas que assegurem:

a) - saúde e assistência pública, proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

b) - educação, com prioridade para o ensino fundamental e a pré-escola;

c) - proteger o meio ambiente;

d) - proteger as florestas, a fauna e a flora;

e) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

f) - promover programas de habitação com a construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

g) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, de cuja exploração participará ou terá compensação financeira, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal;

h) - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

i) - promover adequado ordenamento territorial no que couber, mediante planejamento e controle, do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observada a Lei Federal 10.257 de julho de 2001 – Estatutos das Cidades, e; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

j) - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, respeitada a ação fiscalizadora da União e do Estado;

XIX - energizar povoados, vilas e aglomerados humanos, inclusive executar projetos de linhas de eletrificação rural e de iluminação pública;

XX - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, fixando-lhes horários de funcionamento;

b) - exercício do comércio eventual, ambulante ou informal;

XXI - combater, através da ação social do Município combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

XXII - estabelecer servidões necessárias ao seu serviço e ao interesse comum da coletividade;

XXIII - executar obras de:

a) - construção, abertura, pavimentação e conservação de estradas, vias públicas, parques, jardins e hortos florestais;

b) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 10 - Nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, poderá o Município, para proteção dos seus bens, serviços e instalações, instituir a Guarda Municipal, cujas atribuições e composição serão definidas por Lei Ordinária.

Art. 11 - O Município participará, igualmente, da composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Diretor da Microregião a que vier a integrar-se, nos termos da lei complementar estadual (§ 1º, § 2º do art. 43 - C.E.).

§ 1º - O Conselho Deliberativo, do qual participa o Município integrante da Região Metropolitana e das Microrregiões terá a composição e as funções definidas pela Lei Complementar nº 03 de 26 de junho de 1995. (alterado pela Emenda 05, de 13.12.2002).

Art. 12 - O Município poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com a União, o Estado, entidades privadas, ou outros Municípios para a execução de programas, projetos, obras, atividades ou serviços de interesse social, coletivo e comum.

Parágrafo Único - No prazo máximo de trinta dias, o Prefeito dará ciência à Câmara, dos contratos, convênios ou acordos firmados pelo Município, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 13 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipais o Prefeito, a Mesa da Câmara, ou entidade de classe ou organização sindical, nos termos do inciso V, do art. 127 da Constituição Estadual.

Art. 14 - É vedado ao Município:

I - criar distinção ou preferência entre cidadãos ou região da base territorial em qualquer recanto do município.

II - instituir:

a) - cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I - C.F.);

b) - tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do art. 150, Constituição Federal e estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - permitir ou fazer propaganda política-partidária, utilizando bens ou serviços de sua propriedade, ou, ainda, usá-los para fins estranhos à administração do município;

V - fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciária, bem como prescindir de receitas ou permitir remissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI - exigir ou manter tributos sem que a lei estabeleça, ou instituir imposto sobre:

a) - o patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo Poder Público;

b) - templo de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - as vedações do inciso VI, letra a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel;

VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esportes, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados.

SEÇÃO III DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15 - O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções legislativas e, pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 16 - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em pleito simultâneo em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o mandamento federal (art. 29 e incisos - C.F.).

~~Parágrafo Único – O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição. Fica fixado em 10 (dez) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Boa Viagem nos termos do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. (redação dada pela Emenda nº 006/2005, de 4.02.2005)–~~

Parágrafo Único - O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição. Fica fixado em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Boa Viagem nos termos do art. 29, inciso IV, alínea d, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 007, de 2011)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - As condições de elegibilidade, o número de Vereadores, a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão as regras Prescritas no artigo anterior.

Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, nos termos do Art. 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma do projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

- I - Matéria do peculiar interesse do Município;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual editadas através das normas gerais;
- III - Instituir os tributos de sua competência, bem como determinar a aplicação de suas rendas;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação municipal;
- V - A realização de referendo destinado a todo seu território ou limitação a distrito, povoado, bairro ou aglomerado urbano;
- VI - A fixação de seus territórios;
- VII - A elaboração do sistema orçamentário, compreendendo:
 - a) o Plano Plurianual;
 - b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) o Orçamento Anual;

d) a iniciativa popular, regularmente formulada relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais. (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 19 - Cabe, ainda, à Câmara:

I - proceder a celebração de reuniões com comunidades ou agrupamentos humanos locais, para estudo e discussão de problemas de direto interesse municipal;

II - requisitar a órgãos do Poder Executivo, informações pertinentes, às atividades administrativas;

III - a apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;

IV - fazer-se representar singularmente, por vereadores das respectivas forças políticas, majoritária e minoritária, nos Conselhos das Microregiões ou Região Metropolitana, se for o caso (art. 34 - Item XII - C.E.);

V - compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emendas Constituição Estadual;

VI - emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos (art. 29 e art. 11 e § único -D.T.- C.F. e art. 27 - C.E.);

VII - ingressar, em juízo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesses que lhes sejam afetos;

VIII - a adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de entidades ou associações legalmente formalizadas (art. 29 - inciso X - C.F.);

IX - executar atividades de fiscalização administrativa e financeira, devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas (art. 34, inciso V - C.E.);

X - autorizar:

a) - transferência temporária da sede do Governo Municipal (art. 50, inciso VII - C.E. e art. 48, inciso VI - C.F.), com sanção do Prefeito;

b) - abertura de créditos suplementares, especiais ou adicionais;

c) - a concessão de auxílios e subvenções;

d) - operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

e) - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) - a remissão de dívida e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de qualquer natureza;

g) - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem ônus ou encargos;

h) - criação de cargos, empregos ou funções e fixar-lhes os respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua secretaria;

i) - a mudança de denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos;

j) - a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica.

XI - votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII - manifestar-se sobre o que dispõe o art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 20 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, consignados à Câmara ser-lhe-ão repassados obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia 20 de cada mês, observadas ainda as demais disposições do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhe prestar contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios, dos recursos que lhe forem repassados na forma do caput do artigo, respondendo o Presidente responsável pela gestão dos mesmos por qualquer ilícito, irregularidade ou ilegalidade contidos na sua aplicação.

§ 2º - Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (Art. 35 e parágrafos, CE).

§ 3º - Aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara, aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (art. 35 - e parágrafo - C.E.). (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 21 – A Câmara, entre outras atribuições, compete, privativamente:

I - eleger, bienalmente, a sua Mesa Diretora;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar sua secretaria, dispondo sobre seus servidores, provendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

a) conceder-lhes a renúncia ou afasta-los do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;

b) licenciar-los nos termos desta lei e do Regimento Interno;

V - conceder licença ao vereador nos termos regimentais;

VI - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

a) O subsídio do Prefeito, não excederá dois quintos do subsídio do Governador do Estado; o Vice-Prefeito, corresponde a dois

terços do subsídio do Prefeito, conforme artigo 37 e 38 da Constituição Estadual;

b) O subsídio dos Vereadores não excederá a 40% do Deputado Estadual e será fixado em cada legislatura para a subsequente.

VII - julgar as contas do Prefeito responsável por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal (Arts. 42 e parágrafos e 49, inciso da CF);

VIII - efetuar, a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento do que dispões o Art. 42 da Constituição Estadual;

IX - declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidade e julga-los no prazo de 120 dias, da instauração do processo;

X - instituir Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI - compor as Comissões Permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com a representação na Câmara;

XII - solicitar informações ao Prefeito, exclusivamente relacionadas com matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização;

XIII - cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feita pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais, com antecedência mínima de três dias, da data aprazada para a convocação;

XIV - representar ao Ministério Público Estadual, para fins de direito, sobre a desaprovação das contas do Prefeito, quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovados pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

XV - informar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias , do cumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito Municipal.

XVI - Representar ao Governador do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento fundamentado, solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do Art. 39 da Constituição Estadual;

XVII- Requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito;

XVIII - Convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, dirigentes de autarquias , sociedade de

economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente prestar informações sobre assuntos específicos que lhe forem solicitados, por decisão da maioria absoluta de seus membros, com o atendimento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX- Prender por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou em seu recinto; o autor do flagrante será lavrado pelo Secretário ou outro membro da mesa e será assinado pelo Presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade policial para o respectivo procedimento processual;

XX - Receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgãos municipais sendo que quaisquer deles manifestem o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXI - Convocar suplente de Vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII- Deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXIII - Participar do Conselho Deliberativo da Região a que pertence o Município (Art. 34, XII, CE);

XXIV - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluídos, se houver os da administração indireta, sustar-lhe os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar (Art. 49, inciso V e X, CF);

XXV- fixar pensão especial equivalente à parte fixa do subsídio do Vereador, à viúva de Vereador, ou viúvo de Vereadora no exercício ou não do mandato.

Parágrafo Único – para os efeitos do julgamento das contas de que trata o inciso VII deste artigo, a Câmara Municipal, através de ato de sua Presidência, concederá ao Gestor Municipal responsável pelas referidas contas prazo improrrogável de defesa de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte da data de recebimento da notificação pelo Gestor interessado. (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 22 - Caberá à Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte, da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 23 - A Câmara funcionará, em Prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 24 - Ao Vereador fica assegurada a faculdade de contribuir para o órgão da previdência estadual, na mesma base percentual de seus servidores públicos conforme a lei vier a estabelecer.

§ 1º - Lei Complementar Estadual regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão ao Vereador (art. 33 §2º C.E.).

§ 2º - Lei Complementar, regulamentará a concessão de aposentadoria ou pensão especial ao Vereador, até a publicação da Lei Complementar Estadual, no termo do art. 33 § 2º da C.E.

Art. 25 - As contas anuais do município, Poderes Executivo e Legislativo serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente, ficando, durante dias, à disposição, de qualquer contribuinte nos termos da lei; decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez de Abril de cada ano, enviadas, pela presidência do Legislativo ao Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico (art. 42 § 4º C.E.).

Art. 26 - No início de cada legislatura, a 1º de Janeiro, às 14:00 h, em sessão solene de inauguração, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, e na falta deste, do mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador, que não se empossar na Sessão de inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara.

§ 2º - No ato de posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º - Por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que, resumidamente, constará em Ata.

§ 4º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: “Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Boa Viagem e pelo bem geral do Povo”.

§ 5º - Ato contínuo, procedida a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declarará, “Assim o prometo”.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão à Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da mesa que automaticamente, se empossarão.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador, que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que se efetive a eleição.

Art. 28 – A renovação da Mesa, para o segundo Biênio, realizar-se-á entre os dias dez e trinta de dezembro, sendo atribuído a Mesa, marcar dia e hora da eleição e a mesma será empossada no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, obedecida as mesmas normas prescritas no artigo anterior. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 29 - A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, e dois suplentes que substituirão os titulares nas suas faltas, impedimentos ou ausências.

Parágrafo Único - Na Mesa, tanto quando possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representem na Câmara.

Art. 30 - Nenhum membro da Mesa poderá participar de Comissões Permanentes ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 31 – O Mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 32 - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - propor Projetos de Lei, ao Plenário que criem ou extingam cargos, empregos ou funções na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II - Elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto após, aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação

analítica das dotações respectivas, bem como altera-las, quando necessário, observadas as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002)

III - suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo, observado o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV - promulgar Decretos Legislativos e resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI - no início da sessão legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes;

VII - autorizar despesas e, determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 33. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei;

V - requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI - apresentar ao Plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia 15 de cada mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exame (Art. 35, § 2º, c/c o Art. 42 CE);

VII - manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII - representar à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

IX - conceder ajudas de custo, diárias e gratificações instituídas por Lei Municipal. (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 34 - Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma da lei, do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenham instituído.

Art. 35 - As Comissões Permanentes serão eleitas, anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integrem a Câmara.

§ 2º - Cabe às Comissões, em razão de sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município, representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV - convocar Secretários Municipais ou dirigentes de repartições locais para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI - apreciar programa de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles emitindo parecer.

§ 3º - Será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, Temporárias ou de Inquérito, cabendo às lideranças partidárias ou aos blocos Parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica.

Art. 36 - A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, poderá criar Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, para apurar fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, bem como os membros das Comissões permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários ou dirigente de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargos assemelhados;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 37 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede, anualmente, em dois períodos ordinários: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído, com antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, ou por edital afixado, em lugar próprio do Edifício da Câmara.

§ 4º - A Sessão Legislativa extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Casa;

III - pela maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Art. 38 - Excepcionalmente, nos termos desta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á a 1º de Janeiro para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e eleição da respectiva mesa, cujo mandato será renovado em igual data na terceira Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Após cumpridas as formalidades previstas neste artigo, a Câmara entrará em recesso, reabrindo na data prevista no artigo anterior para o período normal de funcionamento.

Art. 39 - A sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 40 - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 41 - As sessões da Câmara serão abertas, com a presença de, no mínimo um terço de seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 42 - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 47 - C.F.).

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I - códigos:

- a) - tributário;
- b) - de obras e edificações;
- c) - de posturas;

II - estatutos:

- a) - dos servidores Públicos Municipais;
- b) - do Magistério;

III - Regimento Interno da Câmara;

IV - Regime Jurídico Único e plano de carreira para os Servidores Municipais;

V - organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e funções de seus serviços, e, fixação da remuneração do seu pessoal, por resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias;

VI - leis complementares;

VII - planos da Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII - decretação da perda de mandato de Vereador, nos casos expressos em lei.

§ 2º - Só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I - conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

II - anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente, reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

III - aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

IV - recusa ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara (art. 42, § 2º da C.E. - § 2º do art. 31 - C.F.).

Art. 43 - Dependerão, ainda, do voto favorável de dois terços, a aprovação de matérias concernentes:

I - ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - à concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III - à alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV - à concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de lei de iniciativa de qualquer Vereador ou do Prefeito Municipal;

V - à representação que solicite alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique denominação de próprios, vias ou logradouros públicos;

VI - à destituição de componentes da Mesa;

VII - à alteração desta Lei Orgânica;

VIII - à autorização ou a instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 44 - O voto será sempre público, ressalvadas as exceções prevista em lei.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 45 - O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal e art. 36 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações (art. 53, § 5º, combinado com o art. 29 inciso VII - C.F.).

Art. 46 - Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária dos serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do art. 175 da Constituição Estadual e art. 52 incisos da C.E;

c) - desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal do Município;

II - desde a posse:

a) - na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a", deste artigo;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, (art. 54 II da C.F. e art. 52 e incisos da C.E).

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II - fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, § 3º do art. 14 da Constituição Federal;

III - abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas por Lei;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara (art. 55 - inciso III, combinado com o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal);

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento para o exercício do mandato.

§ 2º - Excetuando-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no "caput" deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.

§ 3º - Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.

§ 4º - Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado,

os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente à Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes, ou de Interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer (art. 29 - item VII e art. 56 da C.F. - art. 54 item I da C.E.);

II - licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão Legislativa (art. 56, inciso II - C.F.);

III - para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1º - Ocorrida à hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.

§ 2º - Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no art. 54 da Constituição Estadual e art. 56 § 2º da Constituição Federal.

Art. 49 - É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 50 - É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, implicando o desrespeito, a esta proibição, em nulidade de votação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;

IV - medidas provisórias;

V - decretos legislativos e resoluções.

Art. 52 - A iniciativa das Leis Delegadas cabe ao Prefeito, ou omissão da Câmara, devendo ser concedida através de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo Único - Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 53 - A medida provisória, que tem força de lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de 24 horas à Câmara que, estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Se não for convertida em lei, no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, a medida provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 54 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular, obedecendo o disposto no inciso XI, do art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do inciso XIV do art. 34 da Constituição Estadual.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação proposta manifestamente contrária à Ordem Constitucional vigente e que tira a harmonia dos Poderes Municipais - § 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo período legislativo.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 55 - A iniciativa das Leis cabe:

- I - aos Vereadores;
- II - ao Prefeito;
- III - às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- IV - aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei.

Art. 56 - São da iniciativa privada do Prefeito, as leis que dispõem sobre:

- I - Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

§ 1º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- a) - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal;
- b) - nos projetos sobre organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal (art. 60 incisos e Parágrafos da C.E. e inciso II do art. 63 - C.F.);
- c) - nos projetos de iniciativa popular;
- d) - observados os demais termos de tramitação das Leis Ordinárias, as Leis Complementares serão aprovadas por maioria da

totalidade dos membros da Câmara Municipal (art. 61 - C.E.).

§ 2º - As propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará sob sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo, se aprovada pela Comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que os Projetos de Lei de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º - O pedido de apreciação dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá se conter na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal.

§ 2º - Na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia, em regime de

urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado.

§ 3º - O prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar (art. 63 - C.E.).

§ 4º - A apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

SEÇÃO IV DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 58 - O projeto, aprovado pela Câmara, através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito, considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O veto parcial somente incidirá sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará; se este não o fizer, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 - A matéria, constante de projeto de Lei rejeitado, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 66 - C.E.).

CAPÍTULO III - DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição (art. 29, inciso III da C.F. e art. 37 § 1º da C.E.).

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Se houver, na Comarca, mais de um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na entrância.

§ 2º - Se decorridos dez dias da data para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período (art. 81 § 1º - C.F. e art. 87 § único da C.E.).

§ 2º - Não alcançado o quorum previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio; e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral da coletividade de Boa Viagem”.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se-lhes, desde a diplomação as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários e órgãos que lhes sejam subordinados, a direção superior da Administração Municipal;
- IV - vetar projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;
- V - apresentar projetos de lei;
- VI - prover o cargos públicos;
- VII - elaborar os projetos:
 - a) - do Plano Plurianual;
 - b) - da Lei de Diretrizes orçamentárias;
 - c) - do Orçamento Anual;
- VIII - participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da Microregião a que esteja vinculado o Município. (art. 38 - itens da C.E.);
- IX - Contrair empréstimo interno ou externo, com prévia autorização legislativa, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000 e Resolução do Senado Federal nº 43/01; (alterado pela Emenda 05, de 13.12.2002).
- X - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XI - decretar estado de calamidade pública;
- XII - mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;
- XIII - conceder ou fixar por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias ou gratificações na forma da Lei Municipal; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).
- XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas.

Art. 65 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município e, especialmente, contra:

- I - a existência do Município;
- II - o livre exercício da Câmara Municipal;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais, sociais e coletivos;
- IV - a probidade da administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e de decisões judiciais;
- VII - prestar informações que lhes sejam solicitadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade;
- VIII - utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, os bens públicos municipais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e pela Câmara, nos de responsabilidade (art. 29, inciso III - C.F.).

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito que:

- I - ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, na conformidade do art. 37 § 9º da Constituição Estadual;
- II - assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ressalvada investidura decorrente do concurso público, observado o disposto no art. 38, inciso I, IV e V da Constituição Federal (art. 29, inciso XII combinado no art. 28 parágrafo único, da Constituição Federal).

Art. 67 - os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei da Iniciativa da Câmara Municipal, e compor-se-á de uma única parcela, vedada à percepção de gratificação que lhe seja concedida a qualquer título (art. 29, inciso V, da Constituição Federal)

§ 1º - os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, serão reajustados na data e na proporção dos aumentos concedidos ao Governo do Estado.

§ 2º - em caso de omissão da Câmara Municipal, na fixação dos valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, deverão prevalecer os limites previstos no parágrafo anterior. (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, farão jus a percepção da remuneração, quando:

I - a serviço ou missão de representação do Município;

II - impossibilitados ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave devidamente comprovada.

Art. 69 - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausência, e, suceder-lhe em caso de vaga; representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Microregião a que se integra o Município nos termos do artigo desta Lei (art. 38, § 1º - C.E.).

I - a ausência do Prefeito no prazo superior a três dias do Município implica na imediata posse do Vice-Prefeito, e no caso da ausência, assumirá o Presidente da Câmara ou seu Vice, seguindo a ordem legal.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego do Estado ou do Município, ficará a disposição da Municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos termos do parágrafo 2º, art. 38 da Constituição Estadual.

Art. 70 - O Vice-Prefeito perceberá vencimento não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo (§ 3º - art. 38 da C.E.).

Art. 71 - Havendo intervenção no Município, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 72 - Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício os seus direitos políticos.

§ 1º - Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:

I - orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria, inclusive a ordenação das despesas;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua pasta;

III - expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;

IV - fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de suas Secretarias e apresentar relatório de sua gestão;

V - comparecer à Câmara Municipal, quando convocado ou convidado ou perante as suas Comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;

VI - prestar informações que lhes sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

VII - praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

VIII - apresentar, para os devidos fins, suas respectivas prestações de contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo previsto em lei.

§ 2º - Nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.

§ 3º - Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração de bens (art. 83 § 2º da C.E.).

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 74 - a Administração Municipal obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e mais o seguinte (art. 37, CF e art. 154, CE): (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

I - os cargos, funções ou empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

II - a investidura, em cargo, função ou emprego público, na Administração Municipal, depende de prévia aprovação em concurso

público de provas, ou, de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma só vez, por igual período;

IV - durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V - as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão, criados exclusivamente para atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. (inciso V, art. 37, CF);(alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

VI - é garantir ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical; sendo que o direito de greve obedecerá os termos e os limites da Lei Complementar Federal, não se admitindo greve nos serviços considerados essenciais, nos termos da legislação federal; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

VII - Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito (art. 37, inciso XI, parte final - C.F.);

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX - os vencimentos ou salários dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art. 37, XII da C.F.);

X - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo ressalvado o disposto no inciso XII - do art. 37 e art. 39 § 1º da Constituição Federal, e art. 154, inciso XII - da Constituição Estadual;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso XV - art. 37 - C.F.;

XII - os casos da contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma da Lei

Complementar (art. 37, IX - C.F. combinado com o inciso XIV - art. 154, inciso XIV - da C.E.);

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para: (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

a) - dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outros técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (art. 37, XVI, alínea c, CF).

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Municipal;

XV - a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - Somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, dependendo de autorização legislativa a participação delas em empresa privada ou a criação de subsidiárias.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III - do artigo 37 da Constituição Federal, implicará na nulidade do ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativo importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal Cabível.

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidas em lei federal.

§ 5º - As prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º - C.F.).

§ 6º - Ressalvados os casos de dispensa e inelegibilidade prevista em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que, assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 154 - inciso XX da C.E. e art. 37 - inciso XXXI da C.F.).

§ 7º - Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência, definindo os critérios de sua admissão (art. 37, VIII - C.F.).

§ 8º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em lei.

Art. 75 - É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição (art. 158 da C.E.).

Art. 76 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, obter informações sobre convênios e contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviços, podendo denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade à Câmara Municipal ou ao Conselho de Contas dos Município (art. 160 - C.E.).

Parágrafo Único - Em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao Conselho de Contas e à Câmara Municipal, cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de trinta dias após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

Art. 77 - O não cumprimento dos encargos trabalhistas por parte das prestadoras de serviços, que mantenham contratos no âmbito da administração municipal, importará em rescisão dos mesmos sem direito a indenização (art. 154, VIII, CE). (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 78 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das fundações públicas municipais (art. 39 - C.F.).

Parágrafo Único - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salários para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 79 - São direitos do servidor público municipal, entre outros:

I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

III - salário família para os seus dependentes, fixado em lei municipal;

IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V - repouso semanal remunerado;

VI - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em 50% do normal, e adicional de periculosidade quando houver;

VII - gozo de férias anuais remuneradas com, um terço a mais do salário normal;

VIII - licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX - participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal (art. 167, inciso IX - C.E.);

X - direitos de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI - liberdade de filiação político-partidária;

XII - licença especial de três meses, após a implantação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII - o servidor que, contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV - a gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º - Aplicam-se ainda, aos servidores municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor, que contar tempo de serviço igual do fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º - O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade, como provento básico o valor de que tratam o inciso III, os §§ 1º e 2º, art. 167 da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 40 e incisos da Constituição Federal.

XV - o servidor professor terá passe livre, quando seu deslocamento for para receber seus vencimentos;

XVI - os servidores municipais devem ser inscritos na Previdência Social, incumbido ao Município complementar, na forma da lei e através do órgão de classe, assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

§ 1º - Incube também, ao Município, sem prejuízo do disposto neste artigo, assegurar a seus servidores e dependentes, assistência médica, cirúrgica, hospitalar, odontológica e social nos termos da lei.

§ 2º - Os benefícios deste artigo são extensivos aos secretários, diretores e autarquias, no exercício das funções.

XVII - são assegurados aos funcionários abono familiar e avanços trienais, adicionais, por tempo de serviço e licença-prêmio, por cada 05 (cinco) anos de trabalho.

Art. 80 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo público em razão de aprovação em prévio concurso público. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função (Art. 41, 3º da CF). (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 81 - A remuneração dos servidores públicos municipais, bem como os subsídios de que é objeto o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser alterados ou fixados por força de lei específica, em que se observe a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Art. 37, X, CF). (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002)

Art. 82 - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerçam;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse (art. 38 da C.F. e arts. 175, inciso II - C.E.).

Art. 83 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (inciso e alíneas alterados pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) - sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e

c) - cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinqüenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher, quando se tratar de professor que comprove ser o seu tempo de serviço exclusivamente prestado no exercício efetivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 1º - A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c**, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma e nos termos do que dispõe o § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido, na forma do parágrafo 4º deste artigo (art. 40, parágrafo 5º da C.F. e 168, parágrafo 5º da C.E.).

Art. 84 - O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício nas profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

§ 1º - São assegurados aos Servidores Públicos Municipais, o afastamento de suas funções, para desempenhar mandato sindical, sem prejuízo de seus direitos, inclusive o recebimento de seus vencimentos, com todos os adicionais que estiver percebendo por ocasião da assunção ao mandato sindical. (Incluído pela Lei Nº 1.256, de 2015)

§ 2º - Na concessão do benefício será considerada a proporção de 01 servidor para cada 150 (cento e cinquenta) associados, limitados ao máximo de 03 por entidade. (Incluído pela Lei Nº 1.256, de 2015)

~~Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no "caput" deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo (art. 169 e parágrafo C.E.).~~

§ 3º - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades

referidas no “caput” deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo (art. 169 e parágrafo - C.E.). (Redação dada pela Lei Nº 1.256, de 2015)

Art. 85 - A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo Único - A lei concederá tratamento remuneratório isônimo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal (art. 170 e 171 da C.E.).

Art. 86 - É obrigatória a fixação de quadro com a lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a remuneração ou contratação de servidores (Art. 162, CE). (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 87 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no perdimento ou na disponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, parágrafo 4º da C.F.).

Art. 88 - Os servidores públicos deficientes físicos-sensoriais, ou não, farão jus à aposentadoria na mesma forma estabelecida para os demais servidores (Art. 165, CE). (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 89 - Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal (art. 155 da C.E.).

Art. 90 - Nos termos do art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 91 - Na forma do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal, poderá o Município instituir contribuições cobradas dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 92 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.(alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 93 - Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programa de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 94 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que,

em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 77 e parágrafo único da C.E.).

Art. 95 - Na conformidade do disposto no § 3º do art. 164, da Constituição Federal as disponibilidades de caixa do Município - Poderes Executivo e Legislativo - serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 1º - As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios, os extratos bancários da Administração Municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 96 - Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor, previamente designado para tal fim.

§ 1º - É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.

§ 2º - Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art. 97 - O não cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo Único - Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências legais.

Art. 98 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios (art. 80 § 2º da C.E. e § 2º - art. 74 - C.F.).

Art. 99 - Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito Municipal, e Secretários e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios: (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

I - As contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, para julgamento por parte do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta,

incluídas as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

II - para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação do pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 78 da C.E.).

Art. 100 - A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais (art. 78, inciso IV - C.E.).

Art. 101 - Caberá à Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias (art. 78, §§ 1º e 2º - C.E.).

Parágrafo Único - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Tribunal de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 102 - O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos, acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores para exame. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo (art. 42, § 1º da C.E.).

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal.(alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito por parte da Câmara Municipal, dar-se-á no prazo máximo de até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou, estando a Câmara em

recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, que, na hipótese de rejeitá-la, esta comunicará, sua decisão, ao Ministério Público, para os fins legais, no prazo de trinta dias.(alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 4º - As contas anuais do Poder Executivo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia 10 de Abril de cada ano, enviadas pela presidência da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 103 - O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, através de órgão de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Compete ao Município instituir impostos, nos termos de art. 156 da Constituição Federal, combinado com o art. 202 da Constituição Estadual, sobre: (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direito reais sobre o imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos nos art. 155 inciso II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto no § 4º, inciso II, do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 105 - Pertencem, ainda, ao Município: (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

I - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automóveis licenciados em seu território;

II - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais, observado o § Único do Art. 158 da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União, sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV - parcela do produto de arrecadação dos impostos sobre as rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, na forma do inciso I, alínea b do art. 159 da Constituição Federal, obedecido seu § 3º ;

V - parcela do produto de arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Parágrafo Único - Em relação aos impostos de competência do Estado “As parcelas que lhes forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e autoridade faltosa”, nos termos do inciso IV do art. 198 da Constituição Estadual.

Art. 106 - Poderá o Município instituir contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 107 - A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente:

- a) - cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) - lançamentos tributários;
- c) - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d) - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa, respectiva, cobrança amigável ou judicial.

Art. 108 - Poderá o Município através de lei ordinária, criar um Conselho, constituído prioritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art. 109 - Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos municipais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, por decreto, instituirá comissão da qual participarão além de Servidores do Município, representantes dos contribuintes, para a atualização de cálculos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º - O Imposto Municipal Sobre Serviços de qualquer natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária, podendo ser atualizados mensalmente.

Art. 110 - A concessão de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo ou qualquer outra medida de incentivo tributário da qual decorra renúncia de receita, somente poderá ser efetivada através de lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observadas as exigências da Lei Complementar 101/2000. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 1º - A remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido, podendo ser revogada, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para a sua concessão.

Art. 111 - Os créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações da legislação tributária, não resgatados nos prazos preestabelecidos, serão escritos como dívida ativa.

Parágrafo Único - Responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de restituir crédito

tributário ou a prescrição da ação de cobrá-las, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar o Município no valor dos créditos não cobrados.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 112 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias; e

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas as disposições do Art. 4º da Lei Complementar 101/2000 definirá as metas e prioridades de Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 3º - O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano devendo, em sessenta dias do seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária, obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 113 - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 114 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual, observadas as exigências dos Arts. 5º e 7º da Lei Complementar 101/2000, compreenderá: (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II - o orçamento de investimento de empresa em que o Município detenha a maioria de capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-distritais, obedecido o critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei. (Art. 165, incisos e parágrafos da C.F.).

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário (Art. 166 da C.F. e 204 da C.E.).

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia 1º de novembro de cada ano à Câmara Municipal, o projeto de Lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de 30 dias, devendo a Lei Orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até 30 de dezembro.

Art. 116 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com a correção de erros e omissões com os dispositivos do texto do projeto de lei respectivo.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o Plano Plurianual (art. 166 §§ 3º e 4º, incisos I, II e III - C.F. art. 204 da C.E.).

§ 2º - O Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos projetos aludidos neste Capítulo.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações de saúde. (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 5º - A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critério equitativo dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas independentemente da autoria; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 7º - A execução das emendas prevista no §2º, não serão obrigatórias quando houver impedimento da autoria; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 8º - No Caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

I - Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

II - Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

III - Até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da

programação cujo impedimento seja insuperável. (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 9º - Os recursos consignados na reserva parlamentar, serão destinados obrigatoriamente em ações sociais, saúde, agricultura e infraestrutura; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 10º - A reserva parlamentar de que trata o Art. 116, terá como valor referencial, aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente e posteriormente indicado no anexo das emendas parlamentares da LOA do mesmo exercício; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 11º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores empenhados e não pagos, referentes às emendas parlamentares de que trata o Art. 116, que se verifique no final de cada exercício; (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

§ 12º - As emendas parlamentares a Lei Orçamentária Anual, de que trata o Art. 116, deverão observar os programas, metas e prioridades consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 13º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §4º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Lei Nº 1.299, de 2016)

Art. 117 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta (art. 167, inciso III da C.F.), observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução 43/01 do Senado Federal, sobre a matéria; (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além da prestação de garantias às operações de crédito, conforme dispõem os artigos 212, 218 e 165 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado, no que couber, o disposto no artigo 62 da Constituição Federal (art. 167, §§ e incisos, da C.F. e art. 205, §§ e incisos, da C.E.).

Art. 118 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal 101/2000, e no Art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além da observação das disposições da Lei Complementar Federal 101/2000, a concessão de qualquer vantagem, aumento, de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver.

Art. 119 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único - É obrigatória a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórias, apresentadas até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 120 - Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que lhe diz respeito.

Parágrafo Único - Os bens municipais de qualquer natureza anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II DA ALIENAÇÃO

Art. 121 - Observadores as disposições da Lei 8.666/93, a alienação de bens públicos municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

I - Quando bens imóveis, dependerá de autorização legislativa, para cada imóvel a ser alienado e concorrência pública, nos termos da legislação em vigor, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - Quando bens móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistências ou de interesse relevante.

SEÇÃO III DA AQUISIÇÃO

Art. 122 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 123 - Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 124 - A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato, ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 125 - A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.

Art. 126 - O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares, de máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que se sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A concessão de bens municipais dependerá de Lei Municipal e de licitação e far-se-á mediante contato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 127 - Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sobre sua guarda e proteção.

Art. 128 - O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos responderá civil, penal e administrativamente pelos prejuízos que der causa ao patrimônio municipal, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independentemente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 129 - Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA DA PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO

Art. 130 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (§ 1º do art. 37 da C.F.).

Art. 131 - É obrigatório, nos termos da Constituição Federal, a publicação dos atos públicos municipais (Art. 37, CF). (artigo alterado pela Emenda nº 04, de 13.12.2002).

§ 1º - A publicação das leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo será realizada através de afixação em lugar próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, respectivamente, e pelos meios de que dispuser o Município, para tanto, nos termos do inciso X do Art. 28 a Constituição Estadual, ou quando for o caso, através de divulgação em jornal de maior circulação no Estado e em Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A publicação dos demais atos administrativos, tais como portarias, admissão, contratação ou nomeação, poderá ser realizada de forma resumida, em que se indique o objeto do ato, o benefício do ato, o valor da despesa criada e a data de vigência do mesmo.

§ 3º - Os atos públicos com produção de efeitos jurídicos externos, somente produzirão eficácia jurídica após sua publicação, sob pena de nulidade (Art. 37, CF).

§ 4º - A falta de órgão oficial para publicação dos atos da administração municipal, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de alto-falantes ou emissoras de rádio, existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas no § 1º deste artigo.

Art. 132 - Os atos administrativos da competência do Prefeito formalizam-se:

I - mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) - regulamentação de leis;
- b) - revogada pela Emenda nº 05, de 13.12.2002);
- c) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;

d) - criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em Lei;

e) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

f) - aprovação de regulamentação e regimentos dos órgãos da administração direta;

g) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

h) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

i) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

j) - aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;

l) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da Lei;

m) - medidas executórias do plano diretor;

n) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;

b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designações de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;

f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Excluídos os atos administrativos compreendidos na competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, os demais atos administrativos poderão ser editados por sua delegação. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 133 - O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I - termos de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, instruções, portarias e regulamentos;
- V - protocolo, índices, papéis e livros arquivados;
- VI - licitações e contratos para obras ou serviços;
- VII - contrato de admissão ou atos de nomeação de servidores públicos;
- VIII - contratos em geral;
- IX - contabilidade e finanças;
- X - concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;
- XI - tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículo de qualquer natureza;
- XII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros, documentos e papéis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionários legalmente designados.

§ 3º - É vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos a contabilidade da Prefeitura ou da Câmara, para efeito de escrituração contábil, ou de outra natureza, sem a devida permissão. (alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

TÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA

Art. 134 – Observadas as disposições constantes da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal e tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas e garantir o bem estar de seus habitantes (Arts. 182 e 183, CF). (artigo alterado pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação das cidades e das vilas, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro (Art. 182, § 3º CF).

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificações compulsórias;

II - Imposto sobre a propriedade credial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, e os juros legais (Art. 182, parágrafos e incisos da CF e Art. 296 da CE).

Art. 135 - O Plano Diretor do Município conterá:

I - a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária estadual;

II - a delimitação de áreas destinadas à habitação popular (art. 29 da Constituição Estadual).

Art. 136 - Na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental, incluindo o sistema de áreas verdes, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, o uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente, a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da lei (art. 305 da C.E.).

Art. 137 - Na elaboração do plano de uso e ocupação do solo e de transporte, bem como na gestão dos serviços públicos, inclusive no planejamento, o Poder Executivo Municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas (art. 306 da C.E.).

Art. 138 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa ficando assegurado o amplo acesso da população às

informações sobre planos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos (arts. 307 e 308 da C.E.).

Art. 139 - Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, paralelamente ao Estado, assegurará:

I - regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III - criação de áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV - livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares, de freqüência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transportes (art. 291 da C.E.).

Art. 140 - Cabe ao Município, conjuntamente com o Estado, garantir a implantação de serviços, de equipamentos e infra-estruturas básicas visando à distribuição equilibrada e proporcional à concentração populacional, tais como:

I - rede de água e esgoto;

II - energia e sistema telefônico;

III - sistema viário de transporte;

IV - equipamento educacional, de saúde e de lazer (art. 301 da C.E.);

V - incentivos ao desenvolvimento urbano.

Art. 141 - As limitações do direito de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados, exclusivamente, em lei.

§ 1º - Excetuadas as edificações de preservação histórica, declaradas por lei, as restrições do direito de construir e ao uso do solo urbano permitirão, no mínimo, a possibilidade de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no plano diretor da cidade de que trata o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º - A petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passível de indeferimentos por infringências a dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por lei e no prazo contemplado no art. 7º § 2º da Constituição Estadual não servindo de fundamentação, normas contidas em portarias, resoluções ou instruções administrativas (art. 293, da C.E.).

Art. 142 - Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis (art. 294, da C.E.).

Art. 143 - A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao gás, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos do que dispõe o art. 289 da Constituição Estadual.

Art. 144 - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel, urbano ou rural (art. 292 - C.E.).

Art. 145 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deverá obedecer à política de transporte do Município e do seu Plano Diretor (art. 302 da C.E.).

Art. 146 - O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos Orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento do disposto neste capítulo (art. 304 da C.E.).

Art. 147 - Aquele que possui como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do art. 183 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO

Art. 148 - A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercer a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a eles na idade própria;

IX - oferta de ensino regular adequado às condições do educando;

X - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte, alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

§ 2º - O não oferecimento do mínimo obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 149 - Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando à formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos.

§ 1º - É facultativa a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 211, da Constituição Federal.

Art. 150 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da C.F.).

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

Art. 151 - Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade (art. 213, C.F. e 231, C.E.).

§ 2º - A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar, mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.

§ 3º - Dar-se-á a intervenção no Município nos termos do § 1º do art. 227 da Constituição Estadual, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º - Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infra-estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

§ 5º - De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias (art. 227 e parágrafos - C.E.).

§ 6º - Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais (art. 229, "caput" - C.E.).

Art. 152 - O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido, ao que couber, ao disposto no art. 218 da Constituição Estadual e § 2º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 153 - A municipalização do ensino dependerá de lei estadual, nos termos do art. 232 da Constituição Estadual.

Art. 154 - Lei municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, previsto no Parágrafo Único, inciso I, do art. 232 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III - DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 155 - O Município, com a participação da comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo parágrafo 9º do art. 231 da Constituição do Estado, tendo como unidade central a Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

Parágrafo Único - No acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto-juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanentes.

Art. 156 - É dever do Município a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados (art. 231 § 10 da C.E.).

Art. 157 - Compete ao Município:

I - promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estado e com o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 237 da Constituição Estadual);

II - estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como, se obriga a cultuar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município;

III - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte;

IV - incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de qualquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas (§ 3º - art. 216 - C.F.).

Parágrafo Único - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 158 - Lei municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado nos termos do Art. 234 da Constituição Estadual, que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivos e se destina, principalmente, à preservação de documentos.

§ 1º - Após o período fixado em lei municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópia de microfilmes dos documentos que lhe foram encaminhados.

§ 2º- Nenhuma repartição municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico, jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso aos interessados (art. 235 - C.E.).

Art. 159 - Nos termos do § 4º do art. 216 da Constituição Federal, serão punidos, na forma da lei, os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

Art. 160 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com o aproveitamento em atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

CAPÍTULO IV - DO DESPORTO

Art. 161 - O Município estimulará e apoiará práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, o desporto em suas várias modalidades, o lazer e a recreação (art. 238 - C.E.).

Parágrafo Único - Assegurar-se-á prioridade, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, e, em casos especiais, para a do desporto de alto rendimento.

Art. 162 - O Poder Público Municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre educação física, esporte e lazer (art. 239 da C.E.)

Parágrafo Único - O Município destinará verbas para utilização na cultura de atividades amadoras, no apoio à realização de competições, ou em outras atividades semelhantes.

Art. 163 - É dever do Município proporcionar à comunidade meios de recreação, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em formas de parques, bosques, jardins, praias, onde houver, e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude ou de convivência comunitária;

III - adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - Os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao incremento do turismo.

CAPÍTULO V - DA SAÚDE

Art. 164 - O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no artigo 169 da C.F.

Art. 165 - As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º - A prestação de assistência à Saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

§ 3º - Que o Município amplie o serviço odontológico de modo a proporcionar à população um tratamento dentário de recuperação: raio X, obturação, tratamento de canal e outros tratamentos e em caso excepcional, extrações dentárias sejam admitidas.

Art. 166 - O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde, nos termos da Lei.

Art. 167 - Lei municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente, instituindo planos de carreira para os profissionais, tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 168 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população (art. 30, inciso VII da C.F.).

Art. 169 - O Município, desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuário e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal, através do Conselho Municipal de Saúde (art. 246 da C.E.).

Art. 170 - Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde de Ação Social (art. 247, da C.E. e § Único, art. 198 - C.F.).

Parágrafo Único - Cabe ao Município, na área de sua competência:

a) - manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;

b) - em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;

c) - implantar e garantir as ações do programa de assistência integral à saúde da mulher, que atenda às especialidades da população feminina do Município, em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento à terceira idade;

d) - criar, na área de saúde, programas de assistência médico-odontológicos às crianças de até seis (6) anos e aos jovens (art. 248 da C.E., inciso XXIV).

§ 1º - Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público.

§ 2º - São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicos.

CAPÍTULO VI - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171 - O Município executará programas de assistência social no objetivo de contemplar, quem dela necessitar, e tem por finalidade:

I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;

II - a promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III - instalação de centros de integração social em setores menos favorecidos, visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

Art. 172 - O Poder Público Municipal dispensará, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pelo art. 285 da Constituição Estadual, no que couber.

§ 1º - Ao maior de sessenta e cinco anos de idade, tanto quanto possível, o Município assegurará:

I - atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II - proteção contra a violência e a injustiça.

Art. 173 - Assegurar-se-á ao idoso através de ação social do Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

Parágrafo Único - As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade, que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela municipalidade.

Art. 174 - As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão da proteção especial do Município, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 175 - Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á, como direito:

I - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches ou em pré-escola;

II - local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhem, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento (art. 332 da C.E.).

Art. 176 - Poderá o Município instituir o Sistema Móvel de Saúde para atendimento na área médico-odontológica às populações rurais.

Art. 177 - O conjunto de recursos destinados às ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 178 - O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos de ensino, visando à conscientização pública e à preservação do meio ambiente (art. 263 - C.E. e art. 225, inciso VI da C.F.).

Art. 179 - É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida; combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, inciso VI e VII da C.F.).

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento, no que for aplicável, do disposto no artigo 225 da Constituição Federal e, especialmente sobre:

I - o controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II - a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco a vida e o meio ambiente, a fauna e a flora;

III - a exigência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município;

IV - estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente, de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, na área municipal, fica obrigado a recuperar o meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º - As associações constituídas para defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

Art. 180 - O Poder Público Municipal, na forma da lei estadual, obedecido o disposto no artigo 265 da Constituição Estadual para preservação do meio ambiente adotará, entre outras, as seguintes providências:

I - estabelecimento de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes;

II - proibição do lançamento de resíduos industriais, agroindustriais, hospitalares, ou residuais em rios, riachos, córregos ou grotas, localizados no Município;

III - medidas eficazes de proteção do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

IV - proibição da pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;

V - proibição da caça de aves silvestres, no período da procriação e, a qualquer tempo, o abate indiscriminado;

VI - proibição de desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubadas de árvores para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da lei.

Art. 181 - No Plano Urbanístico da cidade se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporção de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções previstas em lei.

Art. 182 - Lei municipal poderá estabelecer incentivos na redução do imposto sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento da sua área para arborização, com prioridade para as árvores frutíferas.

Art. 183 - O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), incentivará e orientará o programa de peixamento e pesca nos açudes do Município.

Art. 184 - O Município se articulará com a União e o Estado, de forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em lei ordinária.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

Art. 186 - O Município, em função das realidades locais, participará do plano plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do art. 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município promover programas que assegurem, progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população (art. 271 da C.E. e inciso IX, art. 23 - C.F.).

CAPÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 187 - O Poder Público Municipal formulará política habitacional que assegure ao cidadão o direito à moradia e que permita:

I - acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;

II - saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III - assegurar assessoria técnica na construção de moradias;

IV - garantia a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V - a delimitação de áreas a habitação popular, atendidos os seguintes critérios:

a) - continuidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) - localização acima da quota máxima de cheias;

c) - declividade inferior a 30% (trinta por cento), salvo se inexisterem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até cinquenta por cento (50%), desde que obedçam a padrões especiais de projeto a serem definidos em Lei Estadual, (art. 290, inciso II - C.E.).

Art. 188 - Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamento e infra-estrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 189 - O Poder Público Municipal formulará programas de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto.

Parágrafo Único - É gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 190 - dever do Município preservar as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os progressos de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas, compreendendo:

I - o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais de trezentos habitantes, observados os critérios de regionalização de atividade governamental e a alocação de recursos;

II - a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas jusantes de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridade para as populações mais assoladas pela seca;

III - o aproveitamento das reservas subterrâneas para atendimento das comunidades mais carentes.

Parágrafo Único - Os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar custos das obras no termo previsto em lei (art. 319, incisos e § 1º da C.E.).

Art. 191 - O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, na forma do que dispõe o art. 320 da Constituição Estadual.

Art. 192 - Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente, pelos municípios envolvidos e pelo Estado, atendida a regra do art. 324 da Constituição Estadual.

Art. 193 - O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e de área de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do artigo 320 da Constituição Estadual.

Art. 194 - Caberá ao Município, nos termos do art. 23 inciso XI, da Constituição Federal registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 195 - O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida a lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 196 - A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo artigo 187 inciso IV da Constituição Federal, terão como objetivo:

I - capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II - transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III - orientação do produtor à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV - informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola.

§ 1º - A assistência técnica de extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir, principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivas e sócio-econômicas do produtor rural.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º - A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da lei federal (art. 50 D.T. - C.F.).

Art. 197 - Na forma do art 195 da Constituição Federal, aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 198 - Na elaboração do Orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho.

§ 1º - Não incidirão impostos ou taxas, conforme a lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais, que utilizem apenas a mão-de-obra familiar e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º - A não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção, cujos quadros sociais sejam compostos por pequenos e micro-produtores e trabalhadores rurais sem terra (art. 201 e parágrafo único - C.E.).

Art. 199 - Nos termos do artigo 184, § 5º da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 200 - Compete ainda ao Município, em cooperação, organizar o abastecimento alimentar no âmbito de seu território, em conformidade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 201 - O Município apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismo de produção, consumo e serviços, como forma de desenvolvimento preferencial (art. 174 § 2º - C.F. e art. 312 - C.E.).

Art. 202 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo. composto por representantes do poder público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cuja competência, composição e atribuições, serão deferidas por lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada, com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

§ 3º - Participará ainda do Conselho, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem, Sindicato Patronal, EMATERCE, Associações Comunitárias, Fundações, Agentes Financeiros, quando do planejamento da política agrícola municipal.

§ 4º - O Município, com assistência do Conselho Municipal de Agricultura, implantará mini-postos agrícolas nos distritos, povoados para atender aos agricultores carentes.

§ 5º - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola do abastecimento, como meio de produção aos trabalhadores rurais, e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural, a que tem direito nos termos do art. 158, II da Constituição Federal.

TÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 203 - Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local, cuja criação e extinção dependem de lei municipal.

Art. 204 - Os cargos de assessoramento têm por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade.

§ 1º - A composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos órgãos da Administração Participativa haverá, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria.

§ 3º - Os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes para o Município, não cabendo, aos seus integrantes qualquer remuneração.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município editará leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal atendendo ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à Reforma Administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição Federal (art. 24 - D.T. - C.F.).

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens dos servidores municipais e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente, reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título (art. 17 - D.T. - C.F.).

Art. 3º - Os servidores municipais da administração direta e indireta ou Fundação Pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal (art. 19 - D.T. - C.F.).

§ 1º - O tempo de serviço referido neste artigo, será contado como título quando os servidores beneficiados se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, funções ou empregos de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor (art. 19, §§ 1º, 2º e 3º - D.T. - C.F. e art. 25, § 29 da D.T. - da C.E.).

Art. 4º - O servidor público municipal, que tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública, ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dois anos, é considerado efetivo de pleno direito (art. 26 - D.T. - C.E.).

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar, referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano (art. 38, parágrafo D.T. - C.F.).

Art. 6º - A revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas bem como a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, dar-se-á nos termos do art. 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores municipais em atividade, no que couber, o disposto no art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando à incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei (art. 179 - C.F.).

Art. 8º - Deverão constar no Orçamento do Município a receita destinada à Seguridade Social nos termos do § 1º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Art. 9º - Os débitos do Município relativos às contribuições previdenciárias serão liquidados, nos termos e na forma do previsto no art. 57 e §§ das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 - O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 11 - As certidões, fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de qualquer taxas ou emolumentos.

Art. 12 - A Lei Municipal de criação de Distritos estabelecerá como requisitos básicos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989, o seguinte:

a) - existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos 50 moradias;

b) - definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhando acidentes naturais cujo memorial descritivo será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) - terreno para Cemitério.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo Distrito, a dotar a sede de equipamentos nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como do mercado público.

Art. 13 - Em obediência ao disposto no art. 297 da Constituição Estadual, lei municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observado o seguinte:

I - módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoa;

II - renda familiar, de até dois salários mínimos;

III - obrigatoriedade da venda da produção hortifrutigranjeira, diretamente ao consumidor final, isentada de taxas e impostos municipais.

Art. 14 - Ficam criados os seguintes órgãos:

I - Secretarias Municipais:

a) - de Agricultura; Recursos Hídricos e Meio-Ambiente;

b) - de Saúde e Ação Social;

c) - de Obras e Serviços Urbanos;

d) - de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Lazer;

e) - de Administração e Finanças;

II - Conselhos Municipais:

a) - de Saúde e Ação Social;

b) - de Educação e Cultura;

c) - de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo Único - Lei municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e formas de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 15 - Fica criado um hospital psiquiátrico em Boa Viagem, cabendo ao Executivo Municipal, construir o referido hospital no prazo de 03 (três) anos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 16 - O Município, por meio do Executivo, fica obrigada construir Micro-Maternidades em todos os distritos no prazo de 03 (três) anos a partir da promulgação desta Lei.

Art. 17 - É obrigatório o Município patrocinar mensalmente, visitas médicas e odontológicas, nos distritos, vilas e povoados, devendo o benefício ser implantado no prazo de 01 (um) ano a partir desta Lei.

Art. 18 - O imóvel residencial de até 60 m², situado no âmbito do Município de Boa Viagem, é isento do pagamento do IPTU, inclusive o imposto em atraso, até a promulgação desta Lei.

§ 1º - O benefício será aplicado somente aos imóveis térreos, fazendo jus ao benefício quem for proprietário apenas de 01 (um) imóvel e não possua outro.

§ 2º - Os beneficiados terão prazo de 01 (um) ano a partir desta data, para praticarem os atos necessários à consecução do benefício.

Art. 19 - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria, imóveis de até 50 m² destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 20 - O Poder Executivo constituirá, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, Comissão de Defesa do Menor, tendo como objetivo preservar-lhes os direitos que lhes são assegurados por lei.

Parágrafo Único - A Comissão, referida no “caput” deste artigo, terá a seguinte composição:

- 1 - Prefeito Municipal;
- 2 - Presidente da Câmara;
- 3 - Juiz de Direito;
- 4 - Promotor de Justiça;
- 5 - Representantes de entidades locais e interessados.

Art. 21 - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, encaminhará à Câmara o projeto de Lei, criando cargos de Defensor Público, incumbindo a prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados e carentes.

Parágrafo Único - O provimento de cargo referido no “caput” deste artigo dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 22 - Ao Poder Executivo Municipal em articulação com a Legião Brasileira de Assistência e órgão estadual, compete elaborar programa que vise a construção no Município de creches para atendimento de crianças carentes, inclusive, as de pré-escola.

Art. 23 - O Município ficará obrigado a determinar uma área isolada para a comercialização de produtos inflamáveis.

Art. 24 - Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor, cujas atribuições e competências são definidas por Lei Ordinária.

Art. 25 - O Município estimulará e incentivará a instalação de Micro-Empresa, que ofereça no mínimo 10 (dez) empregos, devendo conceder-lhe isenção tributária, na forma que a lei definir.

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a Justiça da Comarca de Boa Viagem, ouvindo o Ministério Público, para aproveitamento dos reclusos, em trabalho nos diversos órgãos municipais, assegurando-lhes remuneração compatível.

Art. 27 - Fica assegurado ao deficiente físico, assim reconhecido por atestado médico, pobre na forma da lei, o direito de utilizar-se gratuitamente dos transportes coletivos permissionários ou concessionários, do serviço de transporte no âmbito.

Parágrafo Único - O órgão competente da Prefeitura fará expedição, aos deficientes beneficiáveis, do documento que os habilitará a usufruir o direito que ora lhes é assegurado.

Art. 28 - Os imóveis concedidos a terceiros em regime de comodato, com área superficial de no máximo 200 m², até a data da promulgação da Lei Orgânica no Município do Boa Viagem-Ce, serão doados por meios de escritura pública, no prazo de 01 (um) ano, após a promulgação; os interessados comodatários, deverão neste prazo promover os atos necessários à transferência, correndo as despesas cartorárias por conta do beneficiado.

Art. 29 - A revisão desta Lei Orgânica realizar-se-á após cinco anos de sua vigência, respeitando a disposição do artigo 3º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 30. Na redação de todos os artigos, parágrafos, incisos e alíneas constantes da Lei Orgânica do Município de Boa Viagem, a indicação Conselho de Contas dos Municípios fica substituída por Tribunal de Contas dos Municípios. (dispositivo acrescido pela Emenda nº 05, de 13.12.2002).

Art. 30-A - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembléia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores proferirão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR, EM TODA SUA PLENITUDE, SOB O PENHOR DE MINHA HONRA, A LEI ORGÂNICA QUE ORA SE PROMULGA”.

Benjamim Alves da Silva
PREFEITO
Francisco Segismundo Rodrigues dos Santos Neto
VICE-PREFEITO
Francisco Valdeni Vieira da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA
Dr. Paulo Roberto
JUIZ DE DIREITO

Assembléia Municipal Constituinte, Mesa Diretora

Francisco Valdeni Vieira da Silva - **Presidente**
José Martins da Silva - **Vice-Presidente**
Antônio Marques Dias de França - **1º Secretário**
Deusimar de Almeida Fontes - **2º Secretário**

COMISSÃO DE SONDAÇÃO E PROPOSTAS

Sidônio Fragoso Vieira - **Presidente**
Antônio Marques Dias de França - **Vice-Presidente**
Antônio Argeu Nunes Vieira - **Relator**
Antônio Soares Ximenes - **Membro**
David Vieira Carneiro - **Membro**
Ladislau Vieira Carneiro - **Membro**
Maria Lúcia Costa Campos - **Membro**
Antônio Pereira Batista - **Membro**
Luís Alves Batista - **Membro**

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Deonete Vieira da Silva - **Presidente**
Eduardo Patrício de Almeida - **Vice-Presidente**
Fernando Antônio Vieira Assef - **Relator**
Francisco Alves Facundo - **Membro**
Edson Alves da Silva - **Membro**
Jacob Carneiro de França Neto - **Membro**
Deusimar de Almeida Fontes - **Membro**
José Martins da Silva - **Membro**
João Martins de Lima - **Membro**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

5 DE OUTUBRO DE 1988

(Atualizada até a Emenda Constitucional n° 95/16)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;